

## Projecto de Lei n.º 668/XIV/2ª

**Assegura a dedutibilidade em sede de IRS das despesas com a aquisição ou reparação de computadores, alterando o Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro**

### Exposição de Motivos

A crise sanitária provocada pela COVID-19 e as restrições por si impostas obrigaram a uma digitalização acelerada das nossas escolas, que generalizou o ensino à distância e com recurso a meios digitais. Esta situação expôs o quão atrasado está o nosso país na garantia do acesso universal a meios e instrumentos digitais e tecnológicos por parte dos alunos a frequentar a escolaridade obrigatória, bem como as desigualdades que continuam a existir no acesso à educação.

Atendendo a esta necessidade estrutural o Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, enquadrado o Programa Escola Digital que, com financiamento com fundos comunitários no valor de 400 milhões de euros, visa assegurar a aquisição de computadores para as escolas públicas e a sua disponibilização aos alunos e docentes, priorizando os alunos abrangidos por apoios no âmbito da acção social escolar.

Apesar de esta medida ser importante, especialmente num contexto de crise sanitária como o que vivemos, chegados que estamos ao início do 2.º período, podemos concluir que dificilmente o Governo conseguirá cumprir a promessa de entregar computadores a todos os alunos dos 12 anos da escolaridade obrigatória até ao final do presente ano lectivo 2020/2021. Em todo o caso, e apesar de muitos alunos continuarem sem acesso a computador próprio, os dados apresentados pelo Governo

indicam que no 1.º período do actual ano lectivo se assegurou a distribuição de computadores aos alunos abrangidos por apoios no âmbito da acção social escolar.

Num contexto em que já foi anunciado pelo Governo o regresso às actividades lectivas à distância a partir do dia 8 de Fevereiro, urge assegurar que, sem prejuízo da necessidade de concretizar de forma célere o Programa Escola Digital, nenhum aluno deixa de ter acesso a computadores nesta fase e que não se perpetuam as desigualdades verificadas durante o ano lectivo 2019/2020.

Por isso mesmo, e atendendo ao contexto excepcional que vivemos e às dificuldades de conclusão do Programa Escola Digital, com a presente iniciativa o PAN pretende assegurar que as despesas com a aquisição de computadores utilizados na formação e educação possam ser dedutíveis em sede de IRS, já este ano. Paralelamente e tendo em conta o objectivo de defesa de um modelo de economia sustentável, propomos a dedutibilidade em sede de IRS das despesas com a reparação de computadores, por forma a incentivar o recurso a equipamentos reparados/recondicionados em detrimento da aquisição de novos equipamentos.

Por fim, tendo em conta que a transição digital também se impôs em diversas actividades profissionais e que isso obrigou a que muitas pessoas tivessem de proceder à aquisição de computadores, com o presente projecto de lei o PAN pretende também assegurar a dedutibilidade da aquisição de computadores em 15% do IVA no âmbito da dedução pela exigência de factura.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei assegura a dedutibilidade em sede de IRS das despesas com a aquisição ou reparação de computadores, procedendo para o efeito à alteração do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na sua redação atual.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro

São alterados os artigos 78.º-D e 78.º-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 78.º-D

[...]

1-[...]:

a) [...]:

i)[...];

ii)[...];

iii)[...];

b) [...].

c) [...].

d) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

e) Que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, que titulem a

aquisição de computadores, unidades periféricas e programas informáticos, utilizados na formação e educação de qualquer membro do agregado familiar.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

#### Artigo 78.º-F

[...]

1-[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Secção S, divisão 95 - Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – [...].

7 - É também dedutível à colecta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de computadores, unidades periféricas e programas informáticos, emitidos por emitentes que estejam enquadrados com o CAE subclasse 47410, classe 4741, grupo 474, divisão 47, secção F, que conste de faturas que titulem essa aquisição comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1, salvo se estas já tiverem sido consideradas para efeitos de dedução como despesa de educação.»

### Artigo 3.º

#### **Prevalência**

Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a Órgãos de soberania de carácter e eletivo, o disposto na presente lei, prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário, designadamente as constantes do Orçamento do Estado.

### Artigo 4.º

#### **Produção de efeitos**

A presente lei produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de Dezembro.

### Artigo 5.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 5 de Fevereiro de 2021



As Deputadas e o Deputado,

André Silva  
Bebiana Cunha  
Inês de Sousa Real